



Dispõe sobre o parcelamento das multas administrativas e contratuais aplicadas com base nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, 12.846, de 1º de agosto de 2013 e 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, com emenda dos Vereadores Sadi Kisiel/PODEMOS, Serginho Ribeiro/PDT e Josias de Souza/MDB, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as multas administrativas e contratuais aplicadas, no âmbito administrativo da Secretaria Municipal da Casa Civil, da Transparência, da Prevenção e do Combate à Corrupção, pelo Município de Cascavel, com base nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, 12.846, de 1º de agosto de 2013 e 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão ser parceladas para pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, mediante solicitação do interessado, desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica, que serão reajustados anualmente, tendo como base, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 1º As disposições contidas no **caput** deste artigo estendem-se as multas administrativas e contratuais aplicadas antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O requerimento do parcelamento importa confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º O requerimento de parcelamento deverá ser precedido da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto as multas que serão parceladas, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.

§ 4º O deferimento do requerimento de parcelamento ficará condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 5º Será deferido o parcelamento uma única vez para cada multa.



GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL

Procuradoria Geral do Município

§ 6º O parcelamento será rescindido, independente de notificação, em caso de falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não.

§ 7º A rescisão do parcelamento implicará a exigência do saldo do débito e inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 30 SET. 2021


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 2983 Em 01/10/21

Órgão Impresso O Paranaé

Nº 13687 Em 01/10/21